Processo n. E-07/512.083/2012

Data: 16/10/2012

Fls. 2 G

Rubrica

D: 10: 2145114



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2019.

Parecer n° 28/2019 - MCA1

Ref.: Processo: E-07/512.083/2012

Análise da legalidade do processo de apuração de infração administrativa ambiental. Tempestividade do recurso. Sugestão pelo desprovimento do recurso apresentado.

I.RELATÓRIO

1.1 - Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de Transportadora ANV do Gramacho Ltda ME, imposta com fundamento no artigo 81 da Lei 3.467/2000², por "deixar de prestar ao Inea informações exigidas no item 2, da notificação n° GEAR3NOT/00019384, de 06/01/2011" (Auto de Infração n° COGEFISEAI/00144137 – fl. 12).

Inaugurou o processo em referência a emissão do Auto de Constatação nº GEAR3CON/01004566 (fl. 03). Ato contínuo emitiu-se o Auto de Infração acima mencionado, que aplicou a sanção de "Multa Simples" no valor de R\$ 3.668,18 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos). Inconformada, a Autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração (fl. 13).

O presente Parecer contou com a contribuição, na análise jurídica, do estagiário René Luis Brauner Cordeiro.
Art. 81 - Deixar de prestar aos órgãos ambientais estaduais informações exigidas pela legislação pertinente ou prestar informações falsas, distorcidas, incompletas ou modificar relevante dado técnico solicitado:
Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).







FIs.

Rubrica

ID:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

1.2 - Da decisão da impugnação

PALCHET OF

Consta à fl. 25 decisão do Diretor de Pós-Licença que indeferiu a impugnação apresentada, acolhendo a manifestação exposta pelo Serviço de Impugnação a Autos de Infração.

A Autuada foi notificada do indeferimento da impugnação, tendo apresentado Recurso Administrativo em 30/07/2018.

1.3 - Das razões recursais da Autuada

No recurso apresentado à fl. 30, a Autuada alega, em síntese, que deve ser revisto o valor da multa, pois teriam sido apresentadas comprovações junto à Cedae-RJ que confirmam a "devida gestão em tempo hábil dos manifestos gerados".

DA FUNDAMENTAÇÃO II.

2.1 - Das preliminares

2.1.1- Da tempestividade do recurso

A Lei estadual 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação (artigo 25).

Sendo assim, e levando em consideração que não consta nos autos o comprovante de recebimento da notificação que indefere a impugnação realizada, além de não haver qualquer enfrentamento dessa questão pela Administração Pública considera-se presumidamente tempestivo o recurso apresentado.







Fls. 40







GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

2.1.2 – Da competência para lavratura dos autos de constatação e infração e para análise da impugnação e do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 41.628/2009³, bem como da edição do Decreto Estadual nº 46.619/2019, que revogou o Decreto 41.628/09 e suas alterações posteriores.

Importante esclarecer que, em se tratando especificamente do direito intertemporal, a nova norma, Decreto nº 46.619/19, incidirá imediatamente sobre os processos em andamento, sem, entretanto, prejudicar a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a recente norma não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, mas será aplicável imediatamente nos processos em curso, conforme prevê o art. 6° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

Sendo assim, e tendo em vista que os atos que compõem o presente processo referentes ao relatório de vistoria, à lavratura do auto de constatação e do auto de infração foram praticados na vigência do Decreto nº 41.628/2009, seus efeitos ainda subsistem, nos seguintes termos:

No que tange à competência para lavratura do auto de constatação (com base em ocorrência de 09/10/2012) e do auto de infração, lavrado em 17/07/2015, aplicam-se os seguintes dispositivos do Decreto nº 41.628/2009:

> Art. 60 - A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares. lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

> Art. 61 - Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

³ Vale ressaltar que o Decreto Estadual 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual 46.619/2019. No entanto, apenas os procedimentos referentes à apreciação e decisão do Recurso Administrativo e procedimentos posteriores é que serão regidos pelo Decreto 46.619/2019.







Fls.

Rubrica

ID:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

I - pelo ocupante do cargo de chefia da Agência Regional, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência territorial;

(...)

No que tange à competência para julgamento da impugnação, que ocorreu em 12/06/2018, aplica-se o Decreto 41.628/2009 com alteração dada pelo Decreto 46.037/2017:

Art. 60- As impugnações apresentadas, no prazo de 15 dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;
(...)

Finalmente, no que tange à competência para julgamento do Recurso Administrativo, aplica-se o art. 61, I, do Decreto 46.619/2019:

Art. 61- Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo Conselho Diretor, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Póslicença;

(...)

Considerando a legislação estadual, verifica-se que os atos praticados no presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Nesse contexto, após análise e manifestação desta Procuradoria, o Recurso Administrativo interposto pela Autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o artigo 32, inciso III, do Decreto 46.619/2019.

2.2 - Do mérito

2.2.1 - Da motivação para a valoração da multa e proporcionalidade do valor fixado

Conforme exposto acima, declara a Autuada que deve ser revisto o valor da multa tendo em conta sua "devida gestão em tempo hábil dos manifestos gerados" (fl. 30).







Fls. 41

Rubrica





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Não merece, todavia, prosperar o raciocínio da Autuada. É possível identificar à folha 11 relatório com a ficha das circunstâncias atenuantes e agravantes consideradas para valoração da multa neste caso concreto, assim como o enquadramento da Autuada como empresa de "médio-porte".

Ademais, cabe esclarecer que a planilha de valoração de multas adotada por esta autarquia é baseada nos valores máximo e mínimo estabelecidos pela Lei Estadual nº 3.467/2000, não havendo qualquer desproporcionalidade no valor atribuído, o qual se encontra dentro dos parâmetros legais.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, Luís Roberto Barroso4 o define como uma análise acerca da relação de custo e benefício que se extrai da ponderação entre os danos causados e os resultados obtidos. Esse Princípio que se traduz na apreciação de trêsrequisitos: (I) da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; (II) da necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para atingimento dos fins visados; e (III) da proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos.

Em relação à dosimetria da sanção aplicada, Flávio Amaral Garcia5 conceitua que a Lei que disciplinou as normas gerais de processo administrativo no país, Lei nº 9.784/996, elencou o Princípio da Proporcionalidade como norteador de todo e qualquer processo administrativo, vedando, inclusive, sanções que exacerbassem o estritamente necessário ao atendimento do interesse público, sendo esse, inclusive, o posicionamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ainda sobre o tema, o autor supracitado⁷ aponta que com a exigência Constitucional de eficiência do administrador, a avaliação dos interesses públicos passam a ser demandas

⁷ GARCIA, Flávio Amaral. *Licitações e Contratos Administrativos: Casos e Polêmicas*. 5ª ed. Ed. Malheiros. São Paulo









⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 3ª ed. 1999. São Paulo: Saraiva, p.209.

⁵ GARCIA, Flávio Amaral. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A Principiologia no Direito Administrativo Sancionador. Revista

Brasileira de Direito Público: RBDP, Belo Horizonte, v. 11, n. 43, p. 9-28, out./dez. 2013.

⁶ O princípio da proporcionalidade também é elencado como norteador de todo e qualquer processo administrativo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, conforme disposição constante do art. 2º da Lei Estadual nº 5.427/2009, a qual estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (aplicada subsidiariamente na hipótese em tela, haja vista que a Lei 3.467/2000 não aborda o assunto).

FIS

Rubrica

ID:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

casuísticas, sendo o Princípio da Proporcionalidade um "indutor da eficiência e da economicidade, pois obriga o gestor a avaliar a razoabilidade da medida adotada, comparando-a com outras alternativas possíveis e viáveis, proporcionando uma avaliação mais objetiva e calcada na efetivação do resultado que maximize o atendimento ao interesse público".

Deve-se, ainda, suscitar que recentemente o Princípio da Proporcionalidade foi introduzido como parâmetro a ser observado por força de Lei, com a disposição do §2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018, segundo o qual "na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente".

A Lei Estadual nº 3.467/2000 também prevê, para a imposição e gradação da penalidade, sejam considerados (art. 8º, incisos I, II e III): (I) a gravidade do fato; (II) os antecedentes do infrator; e (III) a situação econômica do infrator, não obstante as circunstâncias atenuantes e agravantes da penalidade previstas nos artigos 8º e 9º.

Todos esses requisitos foram devidamente observados pelos agentes do Inea, inclusive a situação econômica da Autuada, classificada como empresa de "médio-porte", conforme se verifica à fl. 11.

Assim, tem-se que ao decidir pela sanção multa simples no valor de R\$ 3.668,18 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), os agentes do lnea se utilizaram do princípio da proporcionalidade, que norteiam o atuar do administrador, não só quanto à escolha da penalidade mais adequada à infração, mas, também, na dosimetria da sanção aplicada, sendo certo que o valor atribuído situa-se entre os limites previstos na Lei 3.467/2000.

É nesse sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora se transcreve:

> **ANULAÇÃO** ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. DE MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. VALOR DA MULTA RAZOÁVEL. DEPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

> 1. Trata-se de ação ajuizada por Município em face do IBAMA, objetivando a desconstituição do Auto de Infração nº 098156, que lhe impôs multa de R\$ 500.000,00 em virtude de realização de obras em área de preservação permanente sem o prévio licenciamento ambiental. [...] 14. Quanto à falta de







ID: ID: 2145114

Fls. 42

Rubrica





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

razoabilidade e proporcionalidade da imposição da multa, melhor sorte não resta à parte autora, tendo em vista que o valor fixado pela autoridade ambiental situa-se entre os limites previstos na lei ambiental e guarda compatibilidade com a gravidade da conduta. (...) 15. Ademais, não cabe ao Judiciário substituir os critérios de oportunidade e conveniência do administrador pelos seus próprios, exceto se houver afronta à legalidade ou diante de decisões teratológicas, o que, a toda evidência, não é o caso em questão. 16. Finalmente, no que tange ao pedido subsidiário de redução do valor da multa, como já dito acima, o seu quantum em patamares razoáveis e já houve redução pela própria autoridade administrativa. Ainda que assim não fosse, não pode o Judiciário, em substituição à autoridade administrativa, alterar o valor da multa, diminuindo ou aumentando o quantum, porque tal medida escapa à sua esfera de competência, na hipótese, limitada, à análise dos princípios que regem a matéria. 17. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao Apelante o ônus da prova de ilegalidade do auto de infração, o que não ocorreu, visto que não trouxe aos autos quaisquer elementos comprobatórios que pudessem ilidir a aludida presunção. 18. Apelação improvida.

(TRF-2 - AC: 0000254-65.2004.4.02.5003 ES RELATOR: VERA LÚCIA LIMA, DATA DE JULGAMENTO: 17/10/2018, OITAVA TURMA)

Conforme esclareceu a área técnica à fl. 38, ficou constatado que "(...) a empresa não apresentou no bojo do presente processo documentação que comprovasse que eles haviam protocolado no lnea boletins de medição antes da lavratura do Auto de Constatação (...)".

Portanto, o processo em referência contemplou os parâmetros utilizados na dosimetria da multa, atendendo ao princípio da proporcionalidade, eis que o balizamento considerou as circunstâncias atenuantes e agravantes, além de se encontrar dentro dos limites estabelecidos no art. 81 da Lei 3.467/00.

Ás folhas 33/34 a Recorrente anexou aos autos cópia impressa de correspondências eletrônicas enviadas e recebidas que supostamente comprovariam a "devida gestão em tempo hábil dos manifestos gerados". Ocorre que o anexo em questão não guarda qualquer pertinência lógica com o objeto do presente processo administrativo.

Não havendo qualquer argumento capaz de ilidir a caracterização da infração administrativa ambiental de que ora se cuida, forçoso concluir pela subsistência da autuação, com a manutenção da penalidade pecuniária imposta.







FIS

Rubrica

ID:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

III. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- ne 13 3 3 1 1. O recurso é cabível e tempestivo, haja vista estar em consonância com as regras previstas no artigo 25 da Lei nº 3.467/2000 e Decreto Estadual nº 41.628/2009, em vigor à época;
 - Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento, devido processo legal e o princípio do contraditório e ampla defesa;
 - O valor arbitrado para a penalidade de multa se encontra adstrito ao parâmetro III. legal e devidamente motivado;
 - As alegações da Autuada não merecem ser acolhidas, tendo em vista que ficou IV. comprovado que a Recorrente incorreu em violação ao artigo 81 da Lei Estadual nº 3.467/2000, não logrando êxito em comprovar suas alegações;
 - Por fim, cumpre ressaltar que "os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consulente, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária" (Art. 33 do Decreto Estadual 46.619/2019).

Destarte, entendemos pelo conhecimento do recurso, opinando, no mérito, por seu desprovimento.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.

Assessor Jurídico / ID: 5099103-5 GEDAM / Procuradoria do Inea







Rubrica





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

APROVO o Parecer nº 28/2019 - MCA, que opinou pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por Transportadora ANV do Gramacho Ltda ME, eis que cabível e tempestivo e, no seu mérito, por seu desprovimento.

Devolva-se à DIPOS, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro,

de junho de 2019.

Procurador do Estado Procurador-Chefe do Inea

ID. Funcional: 42666058







The passes of Forest and Legal Tables and observed to the Angle Tables and the Angle



CHEMIA DE CIPE CONTROL DO CEMBROST.

BADE - ELEGIDADE MATHETALES SEVERENAS CONTROL PRESENTATION DE SELECTION DE CONTROL D

CHESTA

petrological de la competencia del la competencia de la competencia del la competenc

Devotes des a POS, para afoção das medidas decestrais tendentes tradentes por ocedinados sementes en entre entre en entre entr

Bid de Jacere. de junio de 2016

Rose Sandar de Estado

Fractinador de Estado

Fractinador Clicks de Inte-

ersanda ji zazz makaneni